Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0049718-87.2025.8.19.0000
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0016333-34.2010.8.19.0014
REQUERENTE: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REQUERIDOS: FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO NETO; JOSIMARA DE SOUZA BARROZO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

***Ementa*:** DIREITO PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. REQUERIMENTO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. EXCESSO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. DETERMINADO IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Os requeridos foram pronunciados pela prática de crimes dolosos contra a vida.

2. O assistente de acusação requer a transferência da deliberação para outra comarca devido a alegado excesso de serviço.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de serviço não restou demonstrado. O aumento da quantidade de distribuição de processos à vara de origem, embora significativo, é posterior ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e não justifica a demora no julgamento.

4. Por outro lado, está configurado excesso de prazo no julgamento do feito, cuja sessão plenária deve ser agendada imediatamente para a data mais breve possível.

III. DISPOSITIVO

5. Requerimento de desaforamento julgado improcedente. Determinado o imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 482, § 2º, do Código de Processo Penal.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 05/02/2026 18:35:19
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do incidente de desaforamento n.º **0049718-87.2025.8.19.0000,** em que é requerente o **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO** e requeridos **FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO NETO** e **JOSIMARA DE SOUZA BARROZO, ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de desaforamento, bem como para determinar o imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 482, § 2º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de incidente de desaforamento requerido pela assistência de acusação, com base no artigo 428 do Código de Processo Penal. Requer:

> *"A manifestação do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri na Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, na forma do artigo 427, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; A intimação dos réus, através das suas respectivas defesas técnicas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestarem acerca do presente pedido de desaforamento; Seja intimado o Ministério Público em atuação no segundo grau de jurisdição para emitir parecer, na forma do artigo 257, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Seja, ao final, deferido o presente pedido, para determinar o DESAFORAMENTO do julgamento dos réus FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO NETO e JOSIMARA DE SOUZA BARROSO, nos termos do artigo 258, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 0016333-34.8.19.0014, para uma das Comarcas da Região Norte-Fluminense, a exemplo de Macaé/RJ, São Fidélis/RJ, Itaperuna/RJ, São Francisco do Itabapoana/RJ, São João da Barra/RJ, cuja pauta esteja menos sobrecarregada possibilitando a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, em observância ao princípio constitucional da duração razoável dos processos, nos termos do 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, como medida de extrema necessidade e Justiça. Em todo caso, instruem o presente pedido a denúncia, a pronúncia, a certidão de trânsito em julgado do STJ, a decisão que designara o Júri, e a despacho que retirou o Júri de pauta, todos dos autos principais."* (item 2)

Informações do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes:

> *"Assim, devido ao retorno da distribuição mais elevada de processos, o reduzido número de servidores, e as prioridades legais, não há previsão de pauta para julgamento do processo de n° 0016333- 34.2010.8.19.0014, enquanto não for compensada a distribuição de processos comuns. Ante todo o exposto, este Juízo manifesta-se favoravelmente ao desaforamento do julgamento destes autos para uma das Comarcas da Região Norte-Fluminense, porquanto este Juízo encontra-se com elevadíssimo excesso de serviço, situação que se agravou, e em muito, em razão do Provimento CGJ nº 85/2024, que determinou o retorno da distribuição a este Juízo de processos relativos a crimes comuns, sem qualquer tipo de compensação, o que sobrecarregou ainda mais a já extensa pauta desta comarca. Relevante informar que este Juízo conta com 227 (duzentos e vinte e sete) processos de réus soltos aguardando sessão plenária, a despeito do esforço e compromisso deste Juízo na realização de uma jurisdição célere e eficaz em prol da jurisdicionado. Cumpre destacar que o Município de Campos dos Goytacazes é, territorialmente, o segundo maior do Estado do Rio de Janeiro, no qual se encontram e digladiam diariamente as três principais facções criminosas do país - "TCP", "ADA" e "CV" -, e cujos efeitos de suas ações cruentas e profusas são sentidos especialmente por este Juízo, que é o único competente para julgamento dos crimes contra a vida neste Município, o qual também é responsável pelo julgamento de crimes comuns. Ante a pauta de audiência ainda mais sobrecarregada pela distribuição dos crimes comuns, este Juízo viu-se forçado a adiar, sine die, a sessão plenária designada nestes autos a fim de priorizar os processos com réus presos, e as metas do CNJ. Sendo assim, este Juízo não se opõe ao Desaforamento requerido pelo Assistente de Acusação."* (item 23).

Parecer da Procuradoria de Justiça em que opina favoravelmente pelo desaforamento (item 40).

Intimada a se manifestar (item 44), a defesa dos acusados se manteve inerte (item 45).

É o relatório.

É sabido que o desaforamento do feito constitui medida excepcional de alteração da competência territorial, admitida, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, quando houver interesse de ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, ou, ainda, comprovado excesso de serviço.

Dispõe o artigo 428 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> *"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (...)*
> *§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento."*

Daí e em se tratando de medida processual de natureza excepcional, faz-se mister a prova da existência de elementos concretos e suficientes que apontem a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas na lei processual.

In casu, o requerente aponta demora na realização do julgamento em Plenário devido a excesso de serviço.

A decisão de pronúncia transitou em julgado em 14/8/2023 e a sessão plenária foi designada tão somente para 23/2/2026. Posteriormente, o processo foi retirado de pauta pelo Juízo de origem (item 2 do anexo 1), e ainda não foi designada nova data para julgamento.

O Juízo de origem informou o seguinte:

"Infelizmente esta unidade jurisdicional (1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes), tem enfrentado intenso fluxo de tombamentos de processos novos, com volume alucinante de distribuições. É que, desde a publicação do provimento CGJ n°85/2024, em meados do mês de novembro de 2024, essa 1ª Vara Criminal de Campos deixou de receber apenas processo do rito do júri, o que ocorria desde 2019, voltando a receber também processos criminais comuns. Ocorre que, o retorno sem nenhuma compensação de feitos, trouxe incomensurável prejuízo a prestação jurisdicional adequada, visto que desde dezembro de 2024, a 1ª Vara Criminal recebe todos os processos de competência de júri e de FORMA IGUALITÁRIA as demais varas criminais de Campos, recebemos o mesmo volume de crimes comuns que a 2ª a 3ª varas criminais de Campos (que não julgam júri). É isso mesmo, se em um mês entram, por exemplo, 210 processos comuns de tráfico, roubos e furtos, cada vara criminal de Campos recebe 70 processos, sendo que essa 1ª vara criminal recebe além dos 70 processos + todos os processos de homicídio, SEM NENHUMA COMPENSAÇÃO. É importante explicar a atual divisão de competências criminais em Campos dos Goytacazes:

1ª Vara Criminal de Campos	**Competência privativa do JÚRI** e processos criminais comuns
2ª Vara Criminal de Campos	APENAS processos criminais comuns
3ª Vara Criminal de Campos	APENAS processos criminais comuns
Juizado Especial Criminal e Juizado da Vara da Violência Doméstica contra a Mulher	Crimes de menor potencial ofensivo e todos os crimes contra a mulher em contexto de violência doméstica *(*** por determinação do STJ também passou a receber todos os crimes contra crianças e adolescentes, visto inexistir vara especializada de crimes contra menores em Campos).*

Assim, verifica-se que em Campos dos Goytacazes existe JECRIM e Juizado da Violência Doméstica contra Mulher (que abrange ainda todos os crimes contra vítima criança e adolescente), ao passo que a 1ª Vara Criminal de Campos

recebe, sozinha, todos os homicídios da populosa cidade de Campos e ainda recebe número igualitário de processos junto as demais varas criminais comuns de Campos. Desde o retorno da distribuição sem qualquer compensação (Dezembro de 2024 a Março de 2025), a situação é a seguinte:

	DEZEMBRO DE 2024 A MARÇO DE 2025	TOTAL DE PROCESSOS
1ª Vara Criminal	204 PJE e 230 DCP	**434 PROCESSOS**
2ª Vara Criminal	221 e 69 DCP	290 PROCESSOS
3ª Vara Criminal	224 e 93 DCP	317 PROCESSOS

Ocorre que o rito do JÚRI, é bifásico, com 1ª fase de longas audiências de instrução (até 8 testemunhas por fato), diferentemente de um tráfico (em média 2 testemunhas policiais), e ainda uma 2ª fase, com o plenário de júri, que em regra leva mais de 10 (dez) horas de um único julgamento. Assim, é evidente que não há como a única vara que recebe homicídios em Campos dos Goytacazes (550 mil habitantes), permanecer com todos os homicídios e ainda receber o mesmo volume de processos que as demais varas criminais. É uma situação desigual, que torna muito prejudicada a prestação jurisdicional. Por fim, importante frisar que, apesar de receber muito mais processos que as demais varas criminais de Campos dos Goytacazes, esta vara possui lotação de apenas 7 servidores, ao passo que a 2ª e 3ª Varas Criminais, que recebem menos processos, possuem 8 servidores em sua lotação. Dado o exposto, foi comunicado a Corregedoria do TJRJ a situação, contudo o Corregedor Geral de Justiça a época, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, manteve a sua decisão em retornar com a distribuição, o que resultou no cancelamento de mais de 180 (cento e oitenta) sessões plenárias de réus soltos, visto que a lei determina prioridade de julgamento de feitos de réus presos e de processos de feminicídios e crimes contra crianças e adolescentes. Também fora comunicado a COMAQ, o grave comprometimento da prestação jurisdicional, principalmente pelo fato de ser a 1ª Vara Criminal de Campos a única vara que julga crimes contra a vida, tornando-se absolutamente inviável o julgamento de processos de réus soltos, e o julgamento de presos que aguardam sessão plenária, visto que não há como se realizar mais de um júri por semana, devido a distribuição elevada de processos (cerca de 50 novos

processos criminais comuns todos meses, além dos homicídios), tornando qualquer trabalho, ainda que hercúleo, totalmente inviável. Assim, devido ao retorno da distribuição mais elevada de processos, o reduzido número de servidores, e as prioridades legais, não há previsão de pauta para julgamento do processo de n° 0016333- 34.2010.8.19.0014, enquanto não for compensada a distribuição de processos comuns. Ante todo o exposto, este Juízo manifesta-se favoravelmente ao desaforamento do julgamento destes autos para uma das Comarcas da Região Norte-Fluminense, porquanto este Juízo encontra-se com elevadíssimo excesso de serviço, situação que se agravou, e em muito, em razão do Provimento CGJ nº 85/2024, que determinou o retorno da distribuição a este Juízo de processos relativos a crimes comuns, sem qualquer tipo de compensação, o que sobrecarregou ainda mais a já extensa pauta desta comarca. Relevante informar que este Juízo conta com 227 (duzentos e vinte e sete) processos de réus soltos aguardando sessão plenária, a despeito do esforço e compromisso deste Juízo na realização de uma jurisdição célere e eficaz em prol da jurisdicionado. Cumpre destacar que o Município de Campos dos Goytacazes é, territorialmente, o segundo maior do Estado do Rio de Janeiro, no qual se encontram e digladiam diariamente as três principais facções criminosas do país - "TCP", "ADA" e "CV" -, e cujos efeitos de suas ações cruentas e profusas são sentidos especialmente por este Juízo, que é o único competente para julgamento dos crimes contra a vida neste Município, o qual também é responsável pelo julgamento de crimes comuns. Ante a pauta de audiência ainda mais sobrecarregada pela distribuição dos crimes comuns, este Juízo viu-se forçado a adiar, sine die, a sessão plenária designada nestes autos a fim de priorizar os processos com réus presos, e as metas do CNJ. Sendo assim, este Juízo não se opõe ao Desaforamento requerido pelo Assistente de Acusação."

A alegação de excesso de serviço fundamenta-se na determinação da Corregedoria, no Provimento nº 85/2024, que retomou a distribuição equânime de ações penais entre as varas criminais de Campos dos Goytacazes. Até então, a distribuição de processos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

competência criminal comum a 1ª Vara Criminal estava temporariamente suspensa. Assim dispôs o referido ato normativo:

> *"CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça supervisionar a distribuição de processos judiciais de primeira instância, nos termos do inciso X, do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);*
> *CONSIDERANDO que as varas criminais de Campos dos Goytacazes possuem competência criminal comum, enquanto a 1ª vara criminal acumula, ainda, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de acordo com a Resolução OE nº 35/2022; CONSIDERANDO que, desde 2009, a 1ª Vara Criminal da referida comarca recebe, apenas, a distribuição de processos de competência privativa do júri, enquanto a 2ª e 3ª Varas Criminais da mesma Comarca recebem os processos da competência criminal comum;*
> *CONSIDERANDO que a manutenção da distribuição dirigida resultará em desproporção significativa entre o acervo da 1ª vara criminal em relação às demais varas criminais da mesma Comarca; CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo SEI nº 2024-06112871;*
> *RESOLVE:*
> *Art. 1º. Restabelecer a livre distribuição nas varas criminais da Comarca de Campos dos Goytacazes, conforme previsto na Resolução TJ/OE/RJ nº 35/2022.*
> *Parágrafo único. Não haverá redistribuição dos processos em curso.*
> *Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento CGJ nº 34/2023."*

De fato, essa modificação acarretou aumento substancial do número de processos distribuídos à vara de origem. Sem embargo, ela se operou apenas em 11/11/2024, mais de um ano após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O excesso de prazo já estava verificado desde antes, de modo que a modificação da regra de distribuição não poderia ser a razão do excesso de serviço suscitado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, o desaforamento não solucionaria a questão suscitada pelo Juízo de origem, que diz respeito a regras de organização judiciária que já vêm sendo enfrentadas pela Segunda Vice-Presidência deste Tribunal.

Afinal, a questão diz respeito à distribuição interna de processos entre as varas da comarca de Campos dos Goytacazes. O desaforamento, por sua vez, apenas deslocaria a competência para uma vara de outra comarca da mesma região, sem garantir maior capacidade de julgamento.

Por essas razões, entendo que o pedido de desaforamento não deve ser acolhido.

Por outro lado, deve ser reconhecido o excesso de prazo na realização do julgamento do feito, que deve ser posto em pauta imediatamente e julgado o mais breve possível.

Pelo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de desaforamento, bem como para determinar o imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 482, § 2º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR